

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.230 - SP (2020/0053739-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE :
ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531
RECORRIDO :
ADVOGADO : Rafael Steinfeld - SP349890

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DESCONTO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE AO LIMITE LEGAL PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ..., com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 389):

Contrato bancário. Empréstimo. Desconto consignado em folha de pagamento ou em conta corrente. Admissibilidade, desde que respeitado o limite de 30% da renda mensal do mutuário, em razão da natureza alimentar da verba. Sentença mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 403-408).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 411-418), o recorrente aponta ofensa aos arts. 2º, § 2º, I, e 6º, § 5º, da Lei n. 10.820/2003, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a inexistência de limite percentual da renda do mutuário para desconto em folha de pagamento de mútuos bancários com modalidades de pagamento por débito em conta corrente de livre movimentação. Aduz que os descontos não ocorrem diretamente na fonte pagadora.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 484 e 486).

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ, fls. 487-488).

Brevemente relatado, decido.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso, consignou o seguinte (e-STJ,

Superior Tribunal de Justiça

fls. 390-391):

Como se vê dos autos, os descontos lançados em conta corrente do apelado para quitação de débito decorrente de empréstimo realizado junto à instituição financeira excedem o limite de 30% de seus proventos. Não se desconhece que é válida a cláusula que autoriza o desconto em folha pagamento ou em conta, especialmente porque o contrato firmado nessas condições oferece condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

Ocorre que, o que deve ser rigorosamente observado em tais hipóteses é a limitação imposta para que o comprometimento atinja até 30% da renda mensal do mutuário, em razão da natureza alimentar da verba.

O excesso entre o limite permitido e o desconto havido, ainda que fundado em cláusula contratual, ofende as normas cogentes da Lei nº 8.078, de 1.990, da isonomia, transparência, equidade e boa-fé objetiva do consumidor, com o seu reconhecimento por corolário lógico.

Ademais, o salário recebido assim como se os proventos fossem de aposentaria, tem natureza alimentar e a inobservância da limitação imposta pela Lei 10.820/2003 implica afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, faz-se mister a relativização do “pacta sunt servanda”, para impor a limitação dos descontos, seja em conta corrente ou em folha de pagamento, para o percentual de 30% dos vencimentos líquidos recebidos pelo autor, tal como determinado no caso em exame.

Prevalece na jurisprudência desta Corte Superior que o limite legal para desconto em folha de pagamento não se aplica ao mútuo realizado com instituição financeira, em que há previsão pra débito em conta corrente.

A propósito:

DESCONTO DE MÚTUO FENERATÍCIO EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO AFETADO PARA PACIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS, QUE NÃO SE

CONFUNDEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CARACTERÍSTICA.

INDIVISIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. DÉBITO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONSECTÁRIOS DO INADIMPLENTO. FACULDADE DO

CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Em se tratando de mero desconto em conta-corrente - e não compulsório, em folha, que possui lei própria -, descabe aplicação da analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento.

2. No contrato de conta-corrente, a instituição financeira se obriga a prestar serviços de crédito ao cliente, por prazo indeterminado ou a termo, seja recebendo quantias por ele depositadas ou por terceiros, efetuando cobranças em seu nome, seja promovendo pagamentos diversos de seu interesse, condicionados ao saldo existente na conta ou ao limite de crédito concedido. Cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos.

Superior Tribunal de Justiça

3. Por questão de praticidade, segurança e pelo desuso do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o cliente centraliza, na conta-corrente, todas suas rendas e despesas pessoais, como, v.g., salário, eventual trabalho como autônomo, rendas de aluguel, luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, seguro, eventuais prestações de mútuo feneratício, tarifa de manutenção de conta, cheques, boletos variados e diversas despesas com a instituição financeira ou mesmo com terceiros, com débito automático em conta.

4. Como incumbe às instituições financeiras, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egressos próprias da conta-corrente que administram automaticamente, não cabe, sob pena de transmutação do contrato para modalidade diversa de depósito, buscar, aprioristicamente, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros para analisar a conveniência de efetuar operação a que estão obrigadas contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista.

5. Consoante o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente.

O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.

6. Com efeito, na linha da regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido revogação da autorização previamente concedida pelo correntista para o desconto das prestações do mútuo feneratício, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco reter - sponte propria, sem a prévia ou atual anuência do cliente - os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1500846/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é lícito o desconto em conta-corrente, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista tenha revogado a autorização. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Inaplicável, ainda que por analogia, a limitação de 30% (trinta por cento) prevista em lei específica para os contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1401659/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Na hipótese, a Corte estadual, em sentido diverso, restringiu o desconto de valores em conta corrente proveniente de contrato de mútuo ao limite legalmente imposto, mesmo havendo autorização expressa do mutuário nesse sentido.

Logo, de rigor a alteração do entendimento exarado no acórdão

Superior Tribunal de Justiça

guerreado, para permitir que o banco demandante proceda aos descontos de valores provenientes de contrato de mútuo firmado com a recorrida na conta corrente desta, nos termos em que pactuado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de autorizar que o recorrente proceda aos descontos de valores provenientes de contratos de mútuo firmados com a recorrida na conta corrente desta, nos termos em que pactuado, a ensejar a improcedência da ação, incumbindo à parte demandante arcar integralmente com as custas e honorários processuais.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator